



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2023, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM TODAS AS SUAS ETAPAS E MODALIDADES, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, em todas as etapas e modalidades nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Entende-se por educação inclusiva a abordagem mais ampla das dificuldades educativas das crianças e estudantes, centrada na organização, desenvolvimento e implementação de currículos visando a aprendizagem de todos.

§ 1º A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar;

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seu órgão responsável, viabilizará recursos e serviços educacionais especiais para sustentação do processo de construção da educação inclusiva, em prol da Rede Municipal de Ensino;

§ 3º A oferta da Educação Especial de que trata o § 2º se dará por meio do atendimento da equipe multidisciplinar e do atendimento nas salas de recursos multifuncionais;

§ 4º O atendimento a esses estudantes terá início na educação infantil, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial, quando se evidencie a necessidade, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se como público da Educação Especial aquelas (es) crianças/estudantes que durante o processo educacional demonstrem:



I – dificuldades acentuadas de aprendizagem, ou limitações no processo de desenvolvimento, que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos, quanto as condições, disfunções, limitações ou deficiências:

a) dificuldades de comunicação e sinalização, com diferenças dos demais estudantes, necessitando de adaptações curriculares, com utilização de linguagem e códigos aplicáveis;

b) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 4º Para o atendimento educacional aos estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação, previsto no artigo anterior, é necessário:

I – organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de estudantes com características de altas habilidades/superdotação;

II – prever a possibilidade de matrícula do estudante na etapa de ensino compatível com seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, sua maturidade socioemocional;

III – cumprir a legislação no que se refere:

a) ao atendimento suplementar para aprofundar e/ou enriquecer o currículo;

b) a aceleração/avanço regulamentados pelo Sistema Municipal de Ensino permitindo inclusive a conclusão da Educação Básica em menor tempo;

c) registro do procedimento adotado em ata da instituição de ensino e no prontuário do estudante.

IV – incluir no histórico escolar as especificações cabíveis;

V – incluir o atendimento educacional ao superdotado nas propostas pedagógicas e regimento escolar, inclusive por meio de convênios com instituições de ensino superior e outros segmentos da comunidade.

Art. 5º As instituições da Rede Municipal de Ensino viabilizarão a inclusão dos estudantes com público da Educação Especial em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação básica, conforme critérios estabelecidos em sua proposta pedagógica e seu regimento escolar.

Parágrafo único. No atendimento de estudantes público da Educação Especial em classes comuns do ensino regular, serão atendidos no máximo três estudantes com a mesma deficiência.



Art. 6º A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino e estabelecendo normas para funcionamento de suas escolas, a fim de que tenha as suficientes condições para elaborar seu projeto político pedagógico.

§ 1º Em se tratando da formação de professores, conforme previsto na LDB - art. 59, inciso III, os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

§ 2º São considerados profissionais de apoio capacitados para atuar em classes comum com crianças/estudantes público alvo da educação especial aqueles que comprovem formação de nível médio (magistério) e/ou normal médio, através de cadastro, entrevista e/ou processo seletivo, realizado pelo setor competente da Educação, e que desenvolva competências e valores para:

I - Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - Avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

III - Atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial;

IV - Auxiliar a condução da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

V - Exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 3º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados aos atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 4º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:



I - Formação em pedagogia e especialização em educação inclusiva e/ou educação especial;

II - Complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimentos, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 7º Os serviços de apoio pedagógico especializado ocorrem no espaço escolar e envolvem professores e técnicos com diferentes funções:

I – Classes comuns: serviços efetivados pelo trabalho da equipe pedagógica, abrangendo professores das classes comuns e da educação especial, podendo contar, também, com apoio de outros profissionais;

II – Sala de recursos multifuncionais: de natureza pedagógica, cujo trabalho é feito por professores especializados em educação inclusiva e/ou educação especial, a qual suplementa, no caso dos superdotados e complementa para os demais estudantes com deficiência;

III – Itinerância: trabalho de orientação e supervisão pedagógica desenvolvida por professores capacitados e/ou especializados, os quais fazem visitas periódicas às escolas para trabalharem com os estudantes e os professores da classe comum do ensino regular;

IV – Professores intérpretes/instrutores de Libras e Braille: são profissionais capacitados e/ou especializados para apoiar estudantes surdos, surdo-cegos, cegos e outros que apresentam sérios comprometimentos de comunicação e sinalização.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deve ampliar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais da rede regular de ensino, sendo que:

I - as salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para oferta do Atendimento Educacional Especializado;

II - a jornada de trabalho do professor que atua na Sala de Recursos deve assegurar o acompanhamento ao público-alvo da Educação Especial em seu turno e contraturno;

III - caberá ao setor específico da Secretaria Municipal de Educação regulamentar a ampliação da jornada de trabalho para o professor da Sala de Recursos Multifuncionais.

§ 1º Para atuar na sala de recursos multifuncionais os profissionais deverão ter formação compatível com a especificidade de sua atuação e em consonância com a legislação vigente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

§ 2º O tradutor e intérprete de Língua brasileira de Sinais, de códigos diversos e o guia intérprete deverão ter a formação e ou certificação próprias para a atuação.

§ 3º Os profissionais de apoio deverão ter sua atuação condicionada a capacitação específica.

Art. 9º Caberá ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, implementar as Políticas Públicas da Educação Especial na perspectiva inclusiva estabelecidas na forma desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE MARÇO DE 2023.

Vereador  **NILSON PONTIM**

- Presidente -

Vereador  **HUMBERTO TORRES**

- 1º Secretário -



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Aquidauana - MS, 22 de Março de 2023.

Ofício N° 073/2023

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para conhecimento e devidos fins, o **Autografo de Lei N° 014/2023**, referente ao **Projeto de Lei N° 007/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado pelos Senhores Vereadores em sessões realizadas nesta Casa de Leis.

Quando ao Autógrafo de Lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito ainda, que após sancionado o referido projeto, que nos envie uma cópia original da lei para que seja arquivada em nossos arquivos.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador **NILSON PONTIM**
- Presidente -

Excelentíssimo Senhor
Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL

Prefeitura Municipal de Aquidauana
PROCURADORIA JURÍDICA
Recebido em 22/03/2023
[Handwritten signature]